



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2019 **(Apensados os PDL nº 8/2019; PDL nº 15/2019; PDL nº 29/2019; PDL nº 31/2019; PDL nº 32/2019; PDL nº 34/2019; PDL nº 35/2019; e PDL nº 77/2019)**

Susta o Decreto nº 9.642, de 2018, que *“Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”*.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado JOÃO ROMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2019**, de autoria do **Deputado Heitor Schuch**, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade **sustar o Decreto nº 9.642, de 2018**, que *“Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”*.

O **Decreto nº 9.642, de 2018**, do Poder Executivo, determina a redução gradual dos descontos nas tarifas referentes a unidades consumidoras rurais, a serviços públicos de irrigação, bem como a unidades prestadoras de serviços públicos de saneamento básico. A redução dos descontos será gradual, à razão **de 20% ao ano**, de modo a extinguir-se o benefício em 5 anos. Além disso, fica vedada a cumulatividade de descontos a que os agricultores irrigantes e os aquicultores tinham direito até dezembro de 2018.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o Decreto nº 9.642, de 2018, do Poder Executivo, reduz os subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, atingindo particularmente os agricultores, que eram beneficiados com descontos entre 10 e 30% na tarifa básica de energia elétrica da propriedade rural. Além disso, o parlamentar critica o fim da cumulatividade dos descontos tarifários, tendo em vista o enorme prejuízo aos irrigantes e aquicultores, afetando também os consumidores de energia solar, eólica e de biomassa, bem como as cooperativas de eletrificação rural.

Segundo o Autor, é preciso levar em conta os benefícios que o setor agrícola oferece aos demais estratos sociais, a exemplo da produção de alimentos de alta qualidade a preços acessíveis. Nesse aspecto, ressalte-se a importância dos agricultores irrigantes, responsáveis por grande parte dos alimentos consumidos in natura no Brasil. Portanto, nos termos da justificção, a eliminaçção dos subsídios ao setor rural não faz sentido, haja vista a necessidade de incentivar-se o empreendedorismo rural, ao invés de prejudicá-lo.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2019, de autoria do Deputado Marco; o Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2019, de autoria do Deputado Helder Salomão; o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa; o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2019, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr.; o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2019, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo; o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2019, de autoria do Deputado Sebastião Oliveira; o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen; e o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2019, de autoria dos Deputados Afonso Florence e Bohn Gass. **Os apensados tratam de sustação da mesma norma, possuem a mesma finalidade e argumentos semelhantes aos constantes na proposição principal.**

O projeto é sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à **Comissão de Minas e Energia** para apreciação quanto ao mérito; e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Minas e Energia, conforme o art. 32, inciso XIV, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta oportunidade, deliberar quando ao **mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nº 7, 8, 15, 29, 31, 32, 34, 35 e 77, todos de 2019**, que possuem finalidade de sustar o **Decreto nº 9.642, de 2018**.

O decreto ora mencionado, publicado em 27 de dezembro de 2018, alterou o **Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013**, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica. Mais especificamente, o diploma legal determinou a alteração de dispositivos pertinentes à **CDE**.

A **Conta de Desenvolvimento Energético – CDE** é um fundo setorial destinado a custear subsídios ou descontos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis a determinados grupos de usuários. Os recursos do fundo custeiam benefícios como a tarifa social de baixa renda e o Programa Luz para Todos. Além disso, permitem a **concessão de descontos na conta de luz para agricultores em geral, irrigantes e empresas de saneamento básico**, bem como subsídios para produtores e médias empresas consumidoras de energia oriunda de fontes renováveis (eólica, solar e biomassa), entre outras finalidades.

O **Decreto nº 7.891, de 2013**, regulamenta os descontos custeados pela CDE, elencando os grupos de beneficiários e estabelecendo os respectivos percentuais de desconto incidentes sobre a tarifa básica de energia elétrica. Na redação em vigor até 27 de dezembro de 2018, o **Art. 1º, §2º** do Decreto determinava descontos de **10 a 30% para os agricultores em geral**, de **30% para as cooperativas de eletrificação rural**, de **40% para o serviço público de irrigação** e de **15% para as empresas prestadoras de serviço de saneamento básico**.

Segundo o Ministério de Minas e Energia, o orçamento geral da CDE totalizou R\$ 20,053 bilhões em 2018. Já **em 2019** deve atingir o valor de **R\$ 20,208 bilhões**. Desse total, **R\$ 17,187 bilhões** serão repassados à conta de

luz dos demais consumidores ligados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, para cobrir o custo dos subsídios do setor elétrico. De acordo com a ANEEL, em 2019, estão estimados em **R\$ 3,4 bilhões os descontos somente para os consumidores rurais**, bem como em R\$ 850 milhões para as companhias de saneamento.

No tocante à classe de consumo, os produtores rurais podem ser classificados em duas categorias, a saber, **Grupo A – Classe Rural** e **Grupo B- Classe Rural**. O primeiro refere-se às unidades consumidoras de energia de alta tensão, que gozava de um desconto de 10%, ao passo que o segundo grupo refere-se às unidades consumidoras de energia de baixa tensão, que gozava de um desconto de 30% sobre a tarifa básica. Além desses montantes, a **Lei nº 10.438, de 2002**, estabelece desconto especial na tarifa de energia, dependendo da região e da classe consumidora, para os agricultores irrigantes e aquicultores durante o período noturno.

Reitere-se que **o dispositivo da Lei**, chamado de desconto em horário reservado, **não foi alterado, não está em discussão** e, pelo menos em tese, não deveria impactar negativamente nos descontos da tarifa rural. Contudo, **o impacto existe**, tendo em vista que foi extinta a cumulatividade dos benefícios. Até dezembro de 2018, o desconto do horário reservado era aplicado sobre a tarifa já com o desconto geral. Depois da edição do **Decreto nº 9.642, de 2018**, o desconto do horário reservado passou a incidir sobre a tarifa básica normal, reduzindo, portanto, o desconto final.

Um estudo feito a partir das novas regras incidentes sobre as tarifas, registra que o maior impacto da retirada dos descontos e da cumulatividade serão os **pequenos agricultores irrigantes do Grupo B**. Esses produtores terão um **aumento imediato de 43%** no valor da conta de energia elétrica para irrigação em horário reservado (horário noturno), bem como o **aumento anual de 8,5%** sobre a tarifa da energia utilizada no restante do dia. Os produtores rurais do Grupo B preservarão o mesmo desconto do horário noturno e terão **desconto reduzido de 10% para 8%** já em 2019, com redução gradual até 2023.

Ora, por um lado, podemos compreender a necessidade do Governo Federal de reduzir a conta de subsídios materializada na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, haja vista o desequilíbrio nas finanças do

Estado. Por outro lado, considerando que governar é fazer escolhas, diante da escassez de recursos, devem ser priorizados os setores estratégicos da economia. Indiscutivelmente, **o setor agropecuário é fundamental na economia brasileira**. Para se ter uma ideia, o Ministério da Agricultura estima o valor bruto da produção agrícola em R\$ 384,2 bilhões no ano de 2019. Segundo o Censo Agropecuário 2017, existem pouco mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários no Brasil, ocupando área de 350,2 milhões de hectares.

Para demonstrar a importância da irrigação no País, o Censo Agropecuário 2017 do IBGE estima a existência de **502 mil estabelecimentos rurais** que realizam essa prática no Brasil inteiro, ocupando uma **área irrigada total de 6,9 milhões de hectares**. Pode-se dizer que se trata de área relativamente pequena, considerando a área total de 55 milhões de hectares plantados com lavouras temporárias. Todavia, a agricultura irrigada já é muito relevante em determinadas regiões, com polos já desenvolvidos, e ainda tem enorme potencial de crescimento, dada a disponibilidade de água e de solos propícios. Basta que se criem os instrumentos de política agrícola adequado, sobretudo os creditícios, para que esse desenvolvimento ocorra de forma mais célere.

Ademais, registre-se, a irrigação permite que se cruze a barreira existente entre a agricultura familiar e a chamada agricultura empresarial. Isso porque, na condição de irrigante, o agricultor familiar torna-se um verdadeiro **empreendedor rural**, capaz de superar a linha da pobreza e ir além. Ao produzir mais e melhor, agrega valor ao seu produto e gera mais riqueza para o seu País.

Daí a importância desta matéria, no sentido de resgatar os subsídios que eram dados aos agricultores de uma maneira geral, bem como aos irrigantes e aquicultores de maneira mais específica. Ora, a perda dos descontos pode inviabilizar algumas culturas irrigadas. No caso do milho, o custo com a energia elétrica pode chegar a 25% do custo total de produção. O aumento dos custos deverá provocar a diminuição da produção de várias culturas e, conseqüentemente, o aumento geral de preços ao consumidor.

Diante dos fatos demonstrados, e por acreditar que o Decreto nº 9.642, de 2018, é deletério aos interesses nacionais, precisamos tomar medidas para **defender** o setor agropecuário e, em última instância, a economia brasileira.

Portanto, votamos pela **aprovação**, no mérito, do **PDL nº 7/2019** e dos seus apensados **PDL nº 8/2019, PDL nº 15/2019, PDL nº 29/2019, PDL nº 31/2019 PDL nº 32/2019 PDL nº 34/2019 PDL nº 35/2019 e PDL nº 77/2019**, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, de abril de 2019

Deputado JOÃO ROMA
PRB/BA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 7, DE 2019

(Apensados os PDL nº 8/2019; PDL nº 15/2019; PDL nº 29/2019;
PDL nº 31/2019; PDL nº 32/2019; PDL nº 34/2019; PDL nº
35/2019; e PDL nº 77/2019)

Susta o Decreto nº 9.642, de 2018, que *“Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que *“Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2019.

Deputado JOÃO ROMA – PRB/BA
RELATOR